



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007908-37.2014.815.2003

Relator: Des. José Ricardo Porto
Apelante: Fábio Cirino da Costa
Advogado: Luiz Pereira do Nascimento (OAB/PB nº 18.895)
Apelado: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Sévio Túlio Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL VOLUNTARIAMENTE ANTES DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO MATERIAL E IMPROCEDENTE O EXTRAPATRIMONIAL. IRRESIGNAÇÃO. ABALOS PSÍQUICOS CONFIGURADOS. COEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVIMENTO DO APELO.

- Compreendo que o período de 22 (vinte e dois) dias em que o promovente ficou tolhido de usufruir do seu patrimônio configura-se sim abalo extrapatrimonial que deve ser reparado pelo banco, sobretudo considerando que a desvio ilegal de tal montante se deu pela inuidosa falha na prestação do serviço do apelado.

- Não obstante tenha havido a devolução sem que fosse necessária determinação judicial para tanto, tenho que o referido defeito causou verdadeiro abalo psicológico ao demandante, ultrapassando a figura de mero dissabor, decorrente da tristeza e insegurança financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Fábio Cirino da Costa ingressou com “Ação de Obrigação de Fazer C/C Restituição de Danos Morais e Materiais” em face do **Banco do Brasil S.A.**, alegando que foram realizados saques e transferências fraudulentas em sua conta bancária, totalizando um prejuízo de R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais), restando frustrada qualquer solução administrativa junto à instituição bancária.

Por meio da decisão terminativa, o Magistrado singular reconheceu a prejudicialidade do pedido de restituição da importância subtraída indevidamente, julgando extinto o feito sem resolução de mérito nesse ponto, uma vez que o banco procedeu ao ressarcimento integral do prejuízo material sofrido, antes mesmo da apresentação da contestação. Outrossim, julgou improcedente o pedido de indenização por abalos psíquicos, sob o fundamento de que o decurso de tempo entre o registro da ocorrência e a restituição – 22 (vinte e dois) dias - afigura-se como absolutamente razoável.

Irresignado, o promovente interpôs apelação, alegando, em suma, que houve falha na prestação de serviço, o que enseja a reparação por danos morais. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para que seja julgado totalmente procedente o pedido exordial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 75/79v.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 327/328, sem manifestação quanto ao mérito do recurso, alegando inexistir interesse público na causa.

É o relatório.

VOTO

Nos autos, resta incontroverso que foram realizados saques e transferências fraudulentas na conta bancária do Sr. Fábio Cirino da Costa, totalizando um prejuízo de R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais), fato este que, inclusive, motivou a instituição bancária a proceder à restituição de tal importância antes mesmo da apresentação da contestação.

Assim, tenho que o âmago da questão devolvida por ocasião do presente apelo se restringe tão somente em analisar a ocorrência ou não de abalos psíquicos que autorizem a condenação em indenização por danos morais.

Sem mais tardança, *data venia* o entendimento firmado na sentença, compreendo que o período de 22 (vinte e dois) dias em que o promovente ficou tolhido de usufruir do seu patrimônio, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), configura-se sim abalo extrapatrimonial que deve ser reparado pelo banco. Sobretudo considerando que a desvio ilegal de tal montante se deu pela indubitosa falha na prestação do serviço do apelado.

O Banco do Brasil, ao oferecer os seus serviços de cartão de crédito, consubstanciados nas funções de saques e transferências virtuais, deve proporcionar a total segurança do patrimônio dos seus clientes.

Não obstante tenha havido a devolução sem que fosse necessária determinação judicial para tanto, tenho que o referido defeito causou verdadeiro abalo psicológico ao demandante, ultrapassando a figura de mero dissabor, decorrente da tristeza e insegurança financeira pelo prazo não exíguo de 22 (vinte e dois dias).

Pertine frisar, ainda, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do prejuízo, do ato culposo e do nexos causal. A concorrência desses elementos é que forma o fato constitutivo do dever de reparação. Demonstrado o abalo moral sofrido, pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste.

No mesmo norte, colaciona-se arestos do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. **Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais) pelos danos morais decorrentes dos débitos indevidos na conta corrente do autor/agravado, bem como da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.** 2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem. 3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹ (g.n.).*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CULPA QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula

¹ STJ; AgRg-Ag 1.328.532; Proc. 2010/0119870-4; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011.

nº 7 desta Corte. 3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o dano consistente em débito indevido em conta-corrente de valores referentes à contrato de empréstimo não firmado entre os litigantes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido.² (Grifo nosso)

Em relação ao valor da compensação extrapatrimonial, a doutrina e a jurisprudência recomendam que, para a sua fixação, deve-se levar em consideração um conjunto de fatores, como a condição social da vítima, a gravidade do dano, a natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do lesado ao evento danoso.

A razoabilidade deve servir ao julgador como “bússola” à mensuração do dano e sua reparação. Logo, considerando tais aspectos, vislumbro que a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se adequado ao caso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO, condenando o Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 2.000,00 (dois mil reais).**

Juros de mora à base de 1%, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, tendo como termo inicial a data da publicação desta decisão.

Inverto a condenação sucumbencial, cabendo à instituição bancária o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Fixo honorários recursais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em desfavor do apelado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

² STJ; AgRg-REsp 1.234.896; Proc. 2011/0016751-2; AM; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 28/06/2011; DJE 01/07/2011.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 J/05(R)